



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **027**

Pilões, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

Pag.: **001**

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 396/2023

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Pilões e fixa alíquota suplementar para o equacionamento do déficit atuarial, conforme avaliação atuarial anual e as determinações dos artigos 13, 14, "X", da Lei Municipal nº 374/2022.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO PILÕES, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição suplementar, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal e de acordo com o que dispõem os artigos 13, 14, "X" e 15 da Lei Municipal nº 374/2022, incidente sobre a Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período:

Nº	Ano	Alíquotas
1	2023	27,70%
2	2024	31,00%
3	2025	35,20%
4	2026	35,94%
5	2027	36,69%
6	2028	37,46%
7	2029	38,25%
8	2030	39,05%
9	2031	39,87%
10	2032	40,71%
11	2033	41,57%
12	2034	42,44%
13	2035	43,33%
14	2036	44,00%
15	2037	44,00%
16	2038	44,00%
17	2039	44,00%
18	2040	44,00%
19	2041	44,00%
20	2042	44,00%
21	2043	44,00%
22	2044	44,00%
23	2045	44,00%
24	2046	44,00%
25	2047	44,00%
26	2048	44,00%
27	2049	44,00%
28	2050	44,00%
29	2051	44,00%
30	2052	44,00%
31	2053	44,00%
32	2054	44,00%
33	2055	44,00%



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **027**

Pilões, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

Pag.: **002**

Art. 2º A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, da Lei Municipal nº 374/2022, de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS corresponde a 14,14% (catorze vírgula catorze por cento), sendo o percentual de 2,6% (dois vírgula seis por cento) destinado ao custeio administrativo e 11,54% (onze vírgula cinquenta e quatro por cento) será destinado ao custeio previdenciário, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Art. 3º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 29 de maio de 2023.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita
ANEXO I

n	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo (Folha Ativos)	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	n
1	2023	27,70%	6.952.020,54	52.683.302,12	2.455.041,88	1.925.709,69	53.212.634,31	1
2	2024	31,00%	7.021.540,68	53.212.634,31	2.479.708,76	2.176.677,61	53.515.665,46	2
3	2025	35,20%	7.091.756,33	53.515.665,46	2.493.830,01	2.496.298,23	53.513.197,24	3
4	2026	35,94%	7.162.673,63	53.513.197,24	2.493.714,99	2.574.207,60	53.432.704,63	4
5	2027	36,69%	7.234.300,62	53.432.704,63	2.489.964,04	2.654.548,71	53.268.119,95	5
6	2028	37,46%	7.306.643,58	53.268.119,95	2.482.294,39	2.737.397,16	53.013.017,18	6
7	2029	38,25%	7.379.709,86	53.013.017,18	2.470.406,60	2.822.831,27	52.660.592,51	7
8	2030	39,05%	7.453.507,10	52.660.592,51	2.453.983,61	2.910.931,89	52.203.644,24	8
9	2031	39,87%	7.528.042,24	52.203.644,24	2.432.689,82	3.001.782,10	51.634.551,96	9
10	2032	40,71%	7.603.322,66	51.634.551,96	2.406.170,12	3.095.467,72	50.945.254,37	10
11	2033	41,57%	7.679.355,86	50.945.254,37	2.374.048,85	3.192.077,25	50.127.225,97	11
12	2034	42,44%	7.756.149,40	50.127.225,97	2.335.928,73	3.291.701,98	49.171.452,72	12
13	2035	43,33%	7.833.710,75	49.171.452,72	2.291.389,70	3.394.435,93	48.068.406,48	13
14	2036	44,00%	7.912.048,27	48.068.406,48	2.239.987,74	3.481.301,24	46.827.092,99	14
15	2037	44,00%	7.991.168,53	46.827.092,99	2.182.142,53	3.516.114,15	45.493.121,37	15
16	2038	44,00%	8.071.080,41	45.493.121,37	2.119.979,46	3.551.275,38	44.061.825,44	16
17	2039	44,00%	8.151.791,24	44.061.825,44	2.053.281,07	3.586.788,15	42.528.318,36	17
18	2040	44,00%	8.233.309,13	42.528.318,36	1.981.819,64	3.622.656,02	40.887.481,98	18
19	2041	44,00%	8.315.641,76	40.887.481,98	1.905.356,66	3.658.882,37	39.133.956,27	19
20	2042	44,00%	8.398.798,28	39.133.956,27	1.823.642,36	3.695.471,24	37.262.127,39	20
21	2043	44,00%	8.482.786,43	37.262.127,39	1.736.415,14	3.732.426,03	35.266.116,49	21
22	2044	44,00%	8.567.613,94	35.266.116,49	1.643.401,03	3.769.750,13	33.139.767,39	22
23	2045	44,00%	8.653.290,49	33.139.767,39	1.544.313,16	3.807.447,82	30.876.632,73	23
24	2046	44,00%	8.739.823,41	30.876.632,73	1.438.851,09	3.845.522,30	28.469.961,52	24
25	2047	44,00%	8.827.221,47	28.469.961,52	1.326.700,21	3.883.977,45	25.912.684,28	25
26	2048	44,00%	8.915.493,38	25.912.684,28	1.207.531,09	3.922.817,09	23.197.398,28	26
27	2049	44,00%	9.004.648,62	23.197.398,28	1.080.998,76	3.962.045,39	20.316.351,65	27
28	2050	44,00%	9.094.694,96	20.316.351,65	946.741,99	4.001.665,78	17.261.427,85	28
29	2051	44,00%	9.185.642,20	17.261.427,85	804.382,54	4.041.682,57	14.024.127,82	29
30	2052	44,00%	9.277.498,63	14.024.127,82	653.524,36	4.082.099,40	10.595.552,78	30
31	2053	44,00%	9.370.273,62	10.595.552,78	493.752,76	4.122.920,39	6.966.385,15	31
32	2054	44,00%	9.463.976,23	6.966.385,15	324.633,55	4.164.149,54	3.126.869,15	32
33	2055	44,00%	9.558.615,86	3.126.869,15	145.712,10	4.205.790,98	-933.209,72	33



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **027**

Pilões, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

Pag.: **003**

Gabinete da Prefeita Municipal, em 29 de maio de 2023.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita

LEI Nº 397, DE 29 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O “PROGRAMA BOLSA MEDIADOR DA APRENDIZAGEM” PARA ATUAR NA COMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Mediador da Aprendizagem, com a finalidade de atuar na complementação da jornada escolar, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem na educação básica.

§ 1º O Programa Bolsa Mediador Aprendizagem propiciará diálogo com todos os segmentos integrantes do ambiente escolar e da comunidade em que se encontra inserido, com o objetivo de irradiar consensos coletivos de convívio social, promotores do desenvolvimento humano e da aprendizagem emocional dos envolvidos.

Art. 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá processo seletivo simplificado para a seleção dos interessados, dispondo 29 (vinte e nove) vagas para mediador da aprendizagem.

§ 1º A Bolsa de que trata o caput do artigo 1º, será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O prazo de concessão das bolsas será, no mínimo, de 6 (seis) meses e, no máximo, de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por um único período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º Constituem objetivos do referido Programa:

I – Formular política nacional de educação em tempo integral;

II – Promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III – Favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

IV – Disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral;

V – Convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político/pedagógico de educação integral.

Art. 4º No desenvolvimento das ações do mediador, caberá ao Diretor de Escola atuar de forma proativa e preventiva, deliberando e articulando-se com os demais membros da equipe escolar, em especial, com os professores, estudantes e pais ou responsáveis, na construção de ações e normas de convivência pacífica, para:

I - Organizar o acolhimento de estudantes;

II - Propiciar, de forma sistemática, a efetiva participação dos gestores, professores, funcionários, estudantes e seus pais ou responsáveis, nas tomadas de decisão;

III - Promover e estimular as relações entre os membros da comunidade escolar, empregando práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos no cotidiano;

IV - Mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar e os gestores regionais, com os órgãos integrantes da Rede de Proteção Social e de Direitos, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde, educativas e religiosas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar;

V - Manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo, encaminhando para atendimento especializado nos órgãos a que se refere o inciso anterior competentes.

Art. 5º São atribuições dos Mediadores da Aprendizagem:

I - Participar do planejamento das atividades juntamente com a Coordenação do Programa na escola;

II - Cumprir carga horária de acordo com as diretrizes e especificidades do programa;

III - Ministrar conteúdos previamente preparados utilizando metodologia adequada à faixa etária, conforme orientação do Ministério da Educação e da SME;

IV - Acompanhar o desempenho escolar dos alunos, inclusive efetuando o controle da frequência;

V - Elaborar e apresentar à coordenação, relatório dos conteúdos e atividades realizadas mensalmente;

VI - Participar das formações continuadas;

VII - Cumprir com responsabilidade, pontualidade e assiduidade suas obrigações junto ao Programa.

Art. 6º A seleção dos bolsistas, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - Ser brasileiro;

II - Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;

III - Estar em dia com as obrigações militares, para sexo masculino;

IV - Estar quite com a Justiça Eleitoral;

V - Ter, no mínimo, formação de nível médio completo e/ou estar cursando universidade;

VI - Possuir curso e/ou habilidade na atividade escolhida;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **027**

Pilões, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

Pag.: **004**

VII - Não acumular bolsas em outros programas similares;

VIII - Ter disponibilidade para cumprir a carga horária semanal, nos turnos matutino e vespertino, conforme necessidade das escolas;

IX - Não possuir vínculo funcional, empregatício, nem exercer cargo em comissão;

X - Ter disponibilidade para atuar no horário definido e necessário na instituição de ensino;

Art. 7º O bolsista selecionado deixará a função em qualquer uma das seguintes situações:

I - A seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - Se entrar em afastamento, a qualquer título, por período ou soma de períodos superior a 15 (quinze) dias em cada ano civil;

III - Se a unidade escolar deixar de ser incluída no programa desta Lei, conforme avaliação efetuada pela Pasta;

IV - Automaticamente, no 1º dia do ano letivo subsequente ao da atribuição da respectiva carga horária do ano anterior, salvo se não ocorrer a prorrogação.

§ 1º Na hipótese de o Mediador Escolar não desempenhar a contento as atribuições que lhes foram outorgadas, perderá a atribuição de mediação por decisão conjunta da equipe gestora e do Supervisor de Ensino da unidade, devendo a respectiva perda ser justificada e registrada em ata, sendo previamente assegurada ao colaborador a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 2º O colaborador que perder a atribuição de mediação, na situação prevista no inciso II deste artigo somente poderá ter novamente a atribuição no ano subsequente ao da sua retirada.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Educação selecionar as Escolas Municipais para participar do Programa instituído por esta Lei seguindo os seguintes critérios:

I - Escolas que tenham índices inferiores de aprendizagem;

II - Escolas de tempo integral.

§ 1º As escolas indicadas na conformidade dos critérios previstos no caput deste artigo deverão encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Educação contendo plano básico de intervenção, elaborado em consonância com os objetivos e as metas estabelecidas pela unidade escolar em sua respectiva proposta pedagógica, explicitando as ações mediadoras, arrolando os critérios de indicação, das condições de atuação do responsável pelas ações e apontando o total da carga horária de mediação necessária à sua consecução.

§ 2º As demais escolas deverão, também, elaborar ações mediadoras explícitas no seu plano de ação, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidas pela unidade escolar em sua respectiva proposta pedagógica.

Art. 9º. Os casos não previstos nesta Lei serão objeto de expediente próprio, devidamente justificados e comprovados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilões/PB, 29 de maio de 2023.

Maria do Socorro Santos Brilhante
MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional

LEI Nº 398/2023, de 29 de maio de 2023.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO 2023 DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB, VISANDO A AQUISIÇÃO DE 01 (Um) CAMINHÃO COMPACTADOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Pilões, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação pela Câmara Municipal para aprovação e posterior sanção, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 389/2022, de 07/12/2022, no valor de R\$: 500.000,00(Quinhentos Mil Reais), visando à Criação da nova Rubrica, conforme discriminação a seguir:

16. 000 – SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA.

15- URBANISMO
451-Infra-Estrutura Urbana
2012-IMPLEMENTANTO A INFRAESTRUTURA MUNICIPAL
1040- ADQUIRIR CAMINHÃO COMPACTADOR
44.90.52-Equipamentos e Material Permanente 500.000,00
17000000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

TOTAL (R\$) 500.000,00

Art. 2º - Constituirá fonte de recursos para abertura do Crédito Especial, que trata o art. 1º desta Lei, o excesso de arrecadação apurado através do recebimento de recursos da União, Emendas Especiais compactuado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pilões-PB em 29 de maio de 2023.

Maria do Socorro Santos Brilhante
Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **027**

Pilões, segunda-feira, 29 de maio de 2023.

Pag.: **005**

LEI Nº 399/2023, de 29 de maio de 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO 2023 DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB, VISANDO A AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO COMPACTADOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Constitucional do Município de Pilões, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação pela Câmara Municipal para aprovação e posterior sanção, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial por excesso de Arrecadação ao Orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 389/2022, de 07/12/2022, no valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais), visando à Criação da nova Rubrica, conforme discriminação a seguir:

16. 000 – SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA.

15- URBANISMO	
451-Infra-Estrutura Urbana	
2012-IMPLEMENTANTO A INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	
1040- ADQUIRIR CAMINHÃO COMPACTADOR	
44.90.52-Equipamentos e Material Permanente	280.000,00
15001000- Recursos Ordinários	
TOTAL (R\$)	280.000,00

Art. 2º - Constituirá fonte de recursos para abertura do Crédito Suplementar, que trata o art. 1º desta Lei, a seguinte Dotação:

16. 000 – SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA.

15.451.2012.1025- EXECUTAR PROJETOS DE MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
44.90.51-Obras e Instalações	50.000,00
15001000- Recursos Ordinários	
15.451.2012.1027-PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS	
4490.51- Obras e Instalações	60.000,00
15001000- Recursos ordinários	
4490.51- Obras e Instalações	170.000,00
15001000- Recursos ordinários	

TOTAL (R\$) **280.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pilões-PB em, 29 de maio de 2023.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita